



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000224-74.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada CRISTIANE GUILHERME DA LEI PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000224-74.2017.8.26.0405

Comarca de Osasco

Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Apelada CRISTIANE GUILHERME DA LEI PAULO

VOTO Nº 55738

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE POLICIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - PEDIDO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - TEMA 1019 E 1037 DO STF - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 51/85 - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE DIREITO A PARIDADE ANTES DA EC Nº 103/2019 - ARTIGO 232 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 - APLICÁVEL AOS POLICIAIS CIVIS - INTEGRALIDADE JÁ RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA PREVENDO O DIREITO DE PARIDADE MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta por servidora pública estadual inativa, ocupante do cargo de escrivã de polícia, visando a conversão de sua aposentadoria em especial, com integralidade e paridade. A autora alega que sua aposentadoria foi concedida sem observância das regras de integralidade e paridade, resultando em redução de seus proventos. Requereu o recálculo dos proventos e o pagamento das diferenças desde a aposentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, conforme a Lei Complementar nº 51/1985, e se a decisão de primeiro grau que determinou o reajuste dos proventos de acordo com a paridade deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. O Tema nº 1019 do STF estabelece que o servidor público policial civil, que preencheu os requisitos previstos na LC nº 51/85 para a aposentadoria especial voluntária, tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando previsto em lei complementar, na regra da paridade.

4. A legislação do Estado de São Paulo, antes da EC nº 103/2019, já garantia o direito à paridade, conforme o artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968, aplicável aos policiais civis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O servidor público policial civil do Estado de São Paulo que preencheu os requisitos previstos na LC nº 51/85 para a aposentadoria especial voluntária tem direito à integralidade e paridade, conforme legislação vigente e entendimento do STF.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CRISTIANE GUILHERME DA LEI PAULO** contra a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**. Diz a inicial que a autora é servidora pública estadual inativa ocupante do cargo de **escrivã de polícia** e pretende a conversão de sua aposentadoria em especial, com integralidade e paridade. Sustentou que lhe foi concedida aposentadoria voluntária com direito a proventos integrais calculados nos termos da Lei nº 10.887/2.004, mas sem observância das regras de integralidade e paridade, o que implicou na redução considerável de seus proventos. Apontou que faz jus ao recebimento de proventos de acordo com a Lei Complementar nº 51/1.985, pois contava na data da aposentação com mais de 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial e mais de 30 anos de tempo de contribuição. Requereu o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, bem como a condenação da SPPREV ao recálculo dos seus proventos de aposentadoria e ao pagamento das diferenças desde a data da aposentação. Deu à causa o valor de R\$ 58.808,60 e requereu os benefícios da gratuidade judicial.

Gratuidade deferida às fls. 35.

Citada, a SPPREV contestou (fls. 50/71), alegando já ter a autora se aposentado pela Lei Complementar Federal 51/85, ao ser concedida a inativação em 2015, diante do preenchimento dos requisitos de 25 anos de tempo de contribuição e 15 anos de atividade policial. Sustenta já terem sido concedidos proventos integrais, os quais, após a entrada em vigor da Emenda 41/2003, correspondem à média aritmética das suas maiores remunerações. Ponderou que as

regras da integralidade e da paridade do regime jurídico anterior à EC 41/2003 somente são aplicáveis aos servidores públicos aposentados voluntariamente que preencham as regras de transição dos artigos: 6º da Emenda 41/2003 (mesmo do artigo 2 da EC 47/2005) ou 3º da Emenda 47/2005. Elas estabelecem o que se chama de "pedágio" para dar direito ao servidor optar pelo regime de cálculo e de reajuste antigo. No entanto, a autora não preencheu a nenhuma dessas regras, portanto, não tem direito à integralidade e à paridade. Subsidiariamente, requereu a aplicação da Lei 11.960/09.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 94/97), pela Juíza *Natália Assis Mascarenhas* para determinar que seus proventos sejam reajustados de acordo com a regra da paridade, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985 e do entendimento firmado no Tema 1019 do STF, bem como ao pagamento das diferenças dos proventos devidas, bem como para condenar a SPPREV ao pagamento das diferenças devidas a partir da aposentadoria concedida, corrigidas monetariamente conforme os índices fixados no julgamento do Tema 810, até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2.021, quando passa a ser aplicada a Selic. Dada a sucumbência recíproca determinou à parte autora arcar com 2/3 das custas e despesas processuais; e à parte requerida arcar com 1/3 das custas e despesas processuais. Na mesma proporção, ficaram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo da faixa prevista no art. 85, §3º, sobre as diferenças dos proventos devidas.

Insatisfeita, apela a SPPREV (fls. 102/106), repetindo os mesmos argumentos já apresentados, defende a inaplicabilidade do Tema 1019 do STF, por falta de previsão da paridade em lei complementar local. Sustenta que a opção pela aposentadoria especial necessariamente exclui a aplicação de quaisquer outras regras de aposentadoria, tais como as previstas nos artigos 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19) e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19). Entente que a Emenda Constitucional nº 41/03 extinguiu o direito de paridade, de forma que, para os servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria após a publicação de tal Emenda, seus benefícios serão

reajustados com base na atual redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Portanto, inexistente o direito da autora à paridade.

Recurso tempestivo e contrariado às fls. 111/122.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Tema nº 1019 (RE 1.162.672/SP), publicado no DJe de 25/10/2023, estabelece “*o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco*”.

Já o Tema nº 1307 (RE 1.486.392/SP), publicado no DJe de 13/08/2024, estabelece “*1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor*”.

Analisando a legislação do Estado de São Paulo, verifica-se que antes da edição da EC nº 103/1919, o artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 já garantia o direito a paridade ao dispor que “*qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção*”, portanto, não há óbice ao reconhecimento da paridade.

É importante consignar que a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.261/1968 para os policiais civis está autorizado pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), *Verbis*:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”

Portanto, conforme o entendimento firmado pela Suprema Corte, os requisitos para aposentadoria especial, assim como direito a paridade e a integralidade previstos na decisão, também estão lastreados na legislação paulista.

No caso em discussão é incontroverso que a autora cumpriu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, pois já se encontra aposentada sob o regime da citada Lei Complementar, portanto, tem direito à aposentadoria especial, com proventos integrais (já reconhecidos administrativamente) que correspondam à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e com paridade de reajustes, com o pessoal da ativa, reconhecidos na sentença e aqui mantidos.

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Em atenção ao § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se em 2% a honorária antes fixada a título de honorários recursais.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica